



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 012/2024-CCJ.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002/2024, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA DE CAPISTRANO

MATÉRIA: CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Mesa Diretora, protocolado nesta Casa no dia 17/04/2024, por intermédio da Mensagem nº. 002/2024, de 15 de abril de 2024, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar, que na mensagem de lei a autora não requereu o trâmite pela via urgente, devendo, pois, a matéria submeter-se ao trâmite ordinário ou como assim deliberar a plenária.

A pretensa resolução visa instalar a Escola do Legislativo nesta Câmara Municipal com vistas à capacitação de seus(uas) servidores(as), vereadores(as) e cidadãos capistranenses por meio de cursos a serem ofertados em cooperação com outros órgãos e entidades públicas e privadas.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, estabelece as competências do Poder Legislativo, dentre eles, o de também legislar sobre matéria de interesse local.

O nosso vigente Regimento Interno, também, nos garante legislar sobre matéria *interna corporis*, sobretudo quanto às de melhoria dos servidores, vereadores, conseqüentemente, dos serviços prestados no atendimento da rotina legislativa e aos cidadãos de nossa cidade.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, que é de interesse e iniciativa do Poder Legislativo local.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza e iniciativa legislativa.





A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002/2024, de 15 de abril de 2024**, de autoria da Mesa Diretora.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) Felix sergio araujo

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 29 de abril de 2024.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD)
Presidente

Joel da Silva Morais
Membro